



## **A VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELA FALTA DE SANEAMENTO BÁSICO E SUAS IMPLICAÇÕES NO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL**

### **VIOLATION OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO HEALTH OF CHILDREN AND ADOLESCENTS DUE TO THE LACK OF BASIC SANITATION AND ITS IMPLICATIONS ON EDUCATIONAL DEVELOPMENT**

Celiena Santos Mânica<sup>1</sup>

Isadora Hörbe Neves da Fontoura<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo objetiva estudar o impacto da falta de saneamento básico no desenvolvimento de crianças e adolescentes. Os objetivos específicos são contextualizar o direito ao saneamento básico como serviço público essencial e disciplinado pela Lei nº 11.445/07 e pela Lei 14.026/20, considerando o direito à saúde previsto na Constituição de 1988; apresentar o contexto brasileiro de saneamento básico entre os anos de 2022 e 2024 e analisar as consequências da falta de saneamento básico na vida de crianças e adolescentes além dos impactos no desenvolvimento educacional dos mesmos. A questão norteadora do trabalho foi: Quais são os principais impactos da falta de saneamento básico no desenvolvimento de crianças e adolescentes no Brasil? Partiu-se da hipótese que a falta de estrutura de saneamento básico é um campo interdisciplinar e implica em violações nos direitos da criança e do adolescente, uma vez que as expõe ao risco de contrair doenças, as quais podem prejudicar o seu desenvolvimento, além de causar outros prejuízos como a defazagem na aprendizagem. Para o desenvolvimento do artigo, foram utilizados o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Adolescentes; Crianças; Direitos humanos; Políticas Públicas; Saneamento básico.

**Abstract:** This article aims to study the impact of the lack of basic sanitation on the development of children and adolescents. The specific objectives are to contextualize the right to basic sanitation as an essential public service and regulated by Law No. 11,445/07 and Law 14,026/20, considering the right to health provided for in the 1988 Constitution; present the

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com bolsa Capes modalidade II. Mestra em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Graduada em Direito pela Universidade de Erechim – URI. Graduada em Letras Português, Inglês e respectivas literaturas pela Universidade de Lajeado- UNIVATES. Integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). E-mail: manicaceliena@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC); Mestra em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul; integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC; Bolsista PROSUC/CAPES; Integrante do projeto de pesquisa "Articulação intersetorial para proteção de crianças e adolescentes contra a violação de direitos", financiado pelo CNPQ. Email: isadorahorbe@hotmail.com



Brazilian context of basic sanitation between the years 2022 and 2024 and analyze the consequences of the lack of basic sanitation in the lives of children and adolescents, in addition to the impacts on their educational development. The guiding question of the work was: What are the main impacts of the lack of basic sanitation on the development of children and adolescents in Brazil? It was based on the hypothesis that the lack of basic sanitation structure is an interdisciplinary field and implies violations of the rights of children and adolescents, as it exposes them to the risk of contracting diseases, which can harm their development, in addition to cause other losses such as impaired learning. To develop the article, the deductive approach method, the monographic procedure method and bibliographic and documentary research techniques were used.

**Keywords:** Adolescents; Children; Human Rights; Public Policies; Basic sanitation.

## 1. Introdução

Para que as pessoas vivam uma vida com qualidade é de crucial importância que o direito à saúde seja assegurado. Para que isso aconteça, a Constituição Federal estabelece esse direito em seus dispositivos legais. O direito à saúde engloba uma série de aspectos, sendo um deles o saneamento básico, que possibilita um ambiente saudável para a população e contribui, também, para a qualidade de vida nas cidades. O serviço público de saneamento básico pode ser considerado como um serviço essencial para a consagração da saúde das pessoas, uma vez que sua ausência pode acarretar diversas consequências prejudiciais ao bem-estar da população (Lahoz; Duarte, 2015).

Todavia, dados indicam que há uma significativa falta de estrutura de saneamento básico em numerosos municípios brasileiros. Esse problema reverbera diretamente na saúde populacional, dificultando a vida de muitas pessoas. No tocante às crianças e adolescentes, a falta de saneamento básico não apenas prejudica sua saúde, aumentando o risco de exposição à doenças infecciosas e parasitológicas, mas também afeta a sua educação, haja vista que a falta de estrutura de saneamento básico as impedem de frequentar a escola.

Partindo disso, o presente artigo teve como finalidade estudar o impacto da falta de saneamento básico no desenvolvimento de crianças e adolescentes. Os objetivos específicos foram contextualizar o direito ao saneamento básico como serviço público essencial e disciplinado pela Lei nº 11.445/07 e pela Lei 14.026/20, considerando o direito à saúde previsto na Constituição de 1988; apresentar o contexto brasileiro de saneamento básico entre os anos de 2022 e 2024; e analisar as consequências da falta de saneamento básico na vida de crianças e adolescentes além dos impactos no desenvolvimento educacional dos mesmos.



A questão norteadora do trabalho foi: Quais são os principais impactos da falta de saneamento básico no desenvolvimento de crianças e adolescentes no Brasil? A hipótese inicial aponta que a falta de estrutura de saneamento básico é um campo interdisciplinar e implica em violações nos direitos da criança e do adolescente, uma vez que as expõe ao risco de contrair doenças, as quais podem prejudicar o seu desenvolvimento, além de causar outros prejuízos como a defazagem na aprendizagem. Sendo o atraso escolar, menos anos de educação formal e notas mais baixas no Exame Nacional do Ensino Médio, quando comparados a estudantes com acesso ao saneamento, algumas consequências na área educacional.

Para o desenvolvimento do artigo, foram utilizados o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

## **2. O direito ao saneamento básico como serviço público essencial**

Para que uma pessoa tenha uma vida digna, é de suma importância que tenha saúde. A saúde está relacionada ao bem-estar do corpo físico e ao bem-estar social. Dessa forma, ter saúde envolve também outros bens e serviços imprescindíveis ao digno desenvolvimento social, como alimentação, moradia, saneamento básico, meio ambiente sustentável, trabalho respeitável com normas trabalhistas, renda, educação, entre outros (Freitas; Silva; Nascimento, 2023).

Na Constituição Federal de 1988, o artigo 6º discorre que são considerados direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados (Brasil, 1998). Constata-se, então, que o direito à saúde é um direito social. No entanto, o direito à saúde também está implícito no direito à alimentação, podendo, inclusive, considerar como um direito o acesso à água potável, pois a água é o principal alimento dos seres; e à moradia, pois é direito de toda pessoa viver em um ambiente com qualidade, que preserve a sua saúde (Costa *et al.*, 2022).

O direito à saúde é tratado no capítulo II, seção II Constituição Federal. Na seção II, o artigo 196 discorre que a saúde é um direito de todas as pessoas e, também, que é dever do Estado o assegurar, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Brasil, 1998).



Para que as pessoas possam desfrutar de uma vida saudável e sadia, são necessárias garantias asseguradas pelo poder estatal, disponibilizadas por meio de serviços públicos. Dentre essas garantias, o saneamento básico é considerado uma das mais imprescindíveis (Ritzel, 2022). Logo, entende-se que o direito ao saneamento básico é, também, um direito à saúde, que deve ser assegurado pelo Estado. Nesse sentido, o saneamento básico deve ser efetivamente oferecido a todas as pessoas, bem como sua manutenção, uma vez que sua garantia está prevista na Constituição. O saneamento básico possibilita o bem-estar de todas as pessoas, promove a qualidade de vida nas cidades e, também, promove a valorização do espaço que é habitado por todos (Costa *et al.*, 2022).

A Lei nº 11.445/2007, atualizada pela Lei nº 14.026/2020, define saneamento básico como o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 14.026, o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais são compostos por:

- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes (Brasil, 2020).

A prestação dos serviços é orientada pela visão integrada dos quatro componentes e sua articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e de outras áreas de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida para as quais o saneamento básico seja fator determinante (Brasil, 2023).



Nessa seara, tratar a respeito do saneamento básico é discorrer sobre tratamento de esgoto adequado, coleta de lixo, acesso à água potável e drenagem que previne que cheias e alagamentos ocorram nas vias urbanas. O cuidado com um saneamento básico adequado é indispensável para a manutenção do espaço urbano, tanto em âmbito público como privado, e para a preservação da saúde das pessoas. Afinal, se não há um saneamento básico adequado, a saúde das pessoas é colocada em risco (Ritzel, 2022). Então, independentemente da localização das habitações e da condição social de uma comunidade, é de suma importância que sejam disponibilizados serviços básicos de saneamento para manter a salubridade ambiental, refletindo na preservação do surgimento de doenças (Santos *et al.*, 2018).

Os serviços que envolvem o saneamento básico, como tratamento da água, coleta e tratamento dos esgotos, melhoram a qualidade de vida das pessoas impactadas. Em adição, também geram melhorias à saúde infantil com redução dos índices de mortalidade, à educação, à expansão do turismo, à valorização dos imóveis, à despoluição dos rios e à preservação dos recursos hídricos. Portanto, o saneamento básico é crucial para a melhoria de diversos aspectos relacionados à vida, aos espaços e ao meio ambiente, assegurando que pessoas de todas as idades possam viver com qualidade (Garcia; Ferreira, 2017).

Dessa forma, o serviço público de saneamento básico pode ser considerado como um serviço essencial para a consagração da saúde, haja vista que a sua ausência poderia acarretar muitas consequências que podem lesar o bem-estar das pessoas, influenciando diretamente na qualidade e expectativa de vida (Lahoz; Duarte, 2015).

A ausência de um saneamento básico adequado, como a presença de esgotos a céu aberto, faz com que as pessoas fiquem expostas a doenças, em virtude da omissão do domínio público. Ainda, a falta de hábitos adequados de higiene, provocados pelo desconhecimento, pobreza ou más condições de instalações sanitárias, também são casos que podem facilitar a contaminação e a proliferação de diversas doenças (Costa *et al.*, 2022).

É inquestionável, então, que o meio ambiente também é diretamente impactado pelo saneamento básico: quando há um saneamento adequado, será impactado positivamente; contudo, se não houver, o meio ambiente será poluído e poderá ser um meio de disseminação de doenças nas pessoas. De acordo com o artigo 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1998).



Nesse sentido, se as pessoas possuem o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, também possuem o direito ao saneamento básico. “A ausência de uma rede adequada de saneamento surge, então, como um dos maiores e mais persistentes problemas socioambientais do Brasil, com consequências em vários setores, como saúde pública e meio ambiente” (Leite; Neto; Bezerra, 2021, p. 01).

A questão ambiental relacionada ao saneamento também pode ser associada à promoção dos direitos humanos, uma vez que todos fazem parte de um mesmo ecossistema. Assim, o nível de saneamento básico reflete na dignidade de uma população - além de garantir um meio ambiente equilibrado, o saneamento básico é respeito à vida (Garcia; Ferreira, 2017).

O cenário econômico também é um fator suscetível aos níveis de saneamento de uma região. Afinal, condições adequadas de saneamento contribuem para a redução de prejuízos econômicos ocasionados pela destinação de recursos para o combate de doenças - infecciosas, parasitárias e transmitidas principalmente por veiculação hídrica - que poderiam ser evitadas pelo eficaz funcionamento do saneamento básico (Santos *et al.*, 2018).

Diante do exposto, o saneamento básico apresenta-se como um meio de assegurar o direito à saúde, preservar o equilíbrio do meio ambiente e otimizar a economia e a gestão de recursos. Compreendendo que a falta de saneamento básico adequado resulta em ambientes poluídos e risco de doenças, inclusive fatais, é indubitável que este assegure uma vida plena e digna.

### **3. Contexto brasileiro de saneamento**

Importa ressaltar que no presente estudo são focalizados alguns itens do saneamento básico, quais sejam, o acesso à água potável, a coleta e o tratamento de esgoto.

O acesso à água potável e ao saneamento são reconhecidos pela Organização das Nações Unidas desde 2010, como direito humano essencial. O saneamento é um dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável a serem alcançados até 2030. O objetivo 6, da Agenda 2030, visa assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos, estabelecendo diversas metas, como o acesso universal e equitativo à água potável e segura para todos e o acesso ao saneamento e higiene adequados, reduzindo-se à metade a proporção de águas residuais não tratadas e apoiando e fortalecendo a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento (Menegat, 2022).



Nesse sentido, o Marco Legal do Saneamento Básico, atualizado pela Lei n. 14.026, de 2020, constitui um esforço de pautar diretrizes e metas comprometidas com o avanço na direção da universalização dos serviços de água e esgoto à população brasileira com o horizonte de 2033 (Brasil, 2021).

Porém, os índices brasileiros apontam para uma realidade ainda distante dos objetivos traçados nas normativas. O Brasil registra um déficit urbano de abastecimento de água de 7,1% da população. Esse déficit não é uniforme: na região Norte é de 29,6%, no Nordeste, de 11,8%; Sudeste, Sul e Centro-Oeste têm déficits de 4,1%, 1,3% e 2,4%, respectivamente. Com relação a coleta de esgotos, o déficit urbano nacional é de 38,1%, mas na região Norte é de 84,2%; no Nordeste é de 63,3%; no Sudeste é de 16,3%; no Sul é de 46,9% e no Centro-Oeste é de 36,4%. Se a variação entre as cinco regiões é grande, o mesmo ocorre entre os mais de cinco mil municípios (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2024).

O lançamento de esgotos nos corpos hídricos sem o adequado tratamento tem resultado no comprometimento da qualidade da água, principalmente próximo às áreas urbanas, podendo impactar na saúde da população e até inviabilizar o atendimento de usos, especialmente o abastecimento humano (Brasil, 2017).

Quanto ao Indicador de Atendimento Total de Esgoto, somente São João de Meriti, no Rio de Janeiro, coleta esgoto de ao menos 90% da população, meta prevista no Novo Marco Legal do Saneamento Básico. Aquele que apresentou o menor valor para a coleta total de esgoto foi Santarém, no Pará, com 3,81%. A média do indicador no grupo foi de 28,11%, valor bastante inferior ao indicador nacional, que foi de 56,00% (Brasil, 2024).

No que concerne ao Indicador de Tratamento Total de Esgoto, não somente nenhum município trata ao menos 80% do esgoto gerado, referido à água consumida, como também o município que mais trata, São Gonçalo, no Rio de Janeiro, trata somente 44,74%. Além disso, São João de Meriti, não teve esgoto tratado em 2022, e outros quatro municípios tratam menos de 10% do esgoto que produzem. São eles: Santarém, com 9,13%, Belford Roxo, no Rio de Janeiro, com 7,41%, Belém, no Pará, com 2,38%, e Rio Branco, no Acre, com 0,72%. A média do indicador para o grupo foi de 20,30%, menos da metade do indicador nacional, que foi de 52,23% (Brasil, 2024).

Os vinte municípios que mais investiram em saneamento básico apresentaram um investimento anual médio no período de 2018 a 2022 de R\$ 201,47 por habitante, cerca de 13% abaixo do patamar nacional médio para a universalização. Já os vinte piores municípios tiveram um investimento anual médio no período de 2018 a 2022 de R\$ 73,85 por habitante,



cerca de 68% abaixo do patamar nacional médio para a universalização. No caso desses municípios, por terem indicadores muito atrasados e distantes da universalização, ter um investimento anual médio por habitante abaixo do nacional resulta em uma dificuldade muito grande para atingir às metas do Novo Marco Legal do Saneamento Básico e da Portaria 490/2021 em tempo hábil (Brasil, 2024).

No que diz respeito ao tratamento de esgoto, é importante notar que Belém, Porto Velho, em Rondônia, e Rio Branco, trataram menos de 5% do esgoto coletado, e embora Macapá, no Amapá, tenha tratado 22,17%, coletou de somente 8,05% da população (Brasil, 2024).

Ainda, em 2022, no Brasil, entre as crianças na primeira infância, 42% delas não tinham saneamento básico adequado, sendo 39% sem esgotamento sanitário, 17% não tinham água encanada e 11% delas moravam em casas onde não há coleta de lixo. Assim, Rondônia contava com apenas 6,7%; Amapá com 6,9%; e Pará com 11,4% da população atendida por saneamento básico (Tribunal de Contas do Estado de Goiás, 2022).

No ano de 2023, de acordo com os dados disponibilizados pela Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente, ocorreram 1.277 óbitos infantis por doenças infecciosas e parasitárias. Destas, 238 ocorreram na região Norte, 455 na região Nordeste, 360 na região Sudeste, 89 na região Sul e 135 na região Centro-Oeste. No que tange à faixa etária de 10 a 14 anos, ocorreram 3.678 óbitos por doenças infecciosas e parasitárias. (Brasil, 2023).

As ações de saneamento, ao incidir sobre elementos como qualidade da água para consumo e a destinação adequada de esgotos e resíduos sólidos, atuam na prevenção de doenças e promovem dignidade e bem-estar humano, evitando que pessoas e comunidades, com diferentes inserções sociais, exponham-se a perigos (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2024).

O panorama apresentado entre os anos 2022 e 2024 demonstra investimentos abaixo do patamar nacional médio para a universalização do serviço de saneamento básico, o que implica em baixos índices de tratamento de esgoto, déficit de abastecimento de água e resulta em risco para a população.

#### **4. Consequências da falta de saneamento básico na vida de crianças e adolescentes e os impactos no desenvolvimento educacional**





O Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, passou a considerar a criança e o adolescente como sujeito de direitos. A Constituição Federal elenca, em seu artigo 227, a tríplice responsabilidade compartilhada. Assim:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Além disso, a criança e o adolescente têm garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, a prioridade na formulação de políticas públicas. O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu artigo 4º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Brasil, 1990).

Embora exista um comprometimento para a garantia desses direitos, a partir dos dados apresentados sobre a situação do saneamento no Brasil, verifica-se que existe uma falha do Estado na garantia do direito à saúde e ao saneamento básico, o que implica também em consequências no âmbito educacional, uma vez que estão interligados.

Cabe ressaltar que o desenvolvimento do cérebro depende fundamentalmente da absorção dos nutrientes necessários, e de um sistema imunológico adequado. “Nos três primeiros anos de vida, a arquitetura cerebral passa por intensas transformações estruturais em resposta a interação entre fatores biológicos, experiências e relações interpessoais que a criança estabelece no meio que a cerca” (Crespi; Noro; Nobile, 2020, p. 1526).

Crianças e adolescentes que não têm acesso a uma estrutura de saneamento básico ficam com o desenvolvimento pleno comprometido, pois são mais expostas a doenças infecciosas e parasitológicas, o que pode dificultar o seu crescimento saudável. Além disso, ao contraírem doenças ficam impossibilitadas de frequentarem a escola, o que pode refletir em déficits na aprendizagem.



Dados do Painel Saneamento Brasil indicam diferenças significativas entre estudantes que possuíam acesso ao saneamento básico e estudantes que não possuíam saneamento adequado. Assim, a nota média do Exame Nacional do Ensino Médio de estudantes sem banheiro foi de 478,25 no ano de 2022, 468,31 no ano de 2021 e 491,95 no ano de 2020. Já a nota média do referido exame de estudantes com banheiro foi de 546,81 no ano de 2022, 535,69 no ano de 2021 e 546,45 no ano de 2020 (Brasil, 2024)

Na mesma plataforma, os dados sobre a escolaridade, considerando os anos de educação formal, demonstraram variações. As pessoas com acesso ao saneamento estudaram 11,27 anos em 2022, 9,18 anos em 2021 e 9,23 anos em 2020. Já a escolaridade das pessoas sem acesso ao saneamento, considerando os anos de educação formal foi de 10,06 anos em 2022, 5,31 anos em 2021 e 5,34 anos em 2020 (Brasil, 2024).

Sobre o atraso escolar de estudantes com saneamento, considerando os anos de atraso na educação, tem-se os índices de 1,92 anos em 2022, 1,53 anos em 2021 e 1,45 anos em 2020. Já o atraso escolar de estudantes sem saneamento foi de 2,43 em 2022, 2,35 em 2021 e 2,23 em 2020 (Brasil, 2024).

O saneamento impõe uma transversalidade, pois a desestrutura na prestação desse serviço afeta diferentes dimensões na vida de crianças e adolescentes. Na área educacional ficou demonstrada a defazagem de crianças e adolescentes quando comparados aos que têm acesso ao saneamento. É urgente pensar em soluções para a promoção da saúde pública e o bem-estar da população, especialmente crianças e adolescentes, enquanto pessoas em situação peculiar de desenvolvimento.

## **5. Considerações Finais**

O direito ao saneamento básico está fortemente relacionado ao direito à saúde, haja vista que a existência de um saneamento básico eficaz, sob responsabilidade dos serviços públicos, é imprescindível para que as pessoas vivam com saúde e qualidade de vida. O saneamento básico é essencial para o bem-estar de todos. Quando ausente, a população fica sujeita a diversas doenças e, conseqüentemente, tem sua qualidade de vida prejudicada. Além disso, impacta tanto na preservação do meio ambiente quanto no cenário econômico.

Todavia, dados de muitos municípios brasileiros constataram que o saneamento básico não está ocorrendo de forma eficaz para a população. Então, crianças e adolescentes de diversas regiões são prejudicadas pela falta de saneamento básico em todas as esferas de suas



vidas, incluindo a educacional.

Assim, na primeira parte do trabalho contextualizou-se o direito ao saneamento básico como um serviço público essencial. Na segunda parte, a pesquisa abordou os principais dados e indicadores a respeito das condições de prestação do serviço de saneamento básico no Brasil, elencando os municípios com os melhores e os com os piores indicadores e apresentando dados na área da saúde. Na terceira parte foram explanadas algumas das consequências que a falta de saneamento básico gera na vida de crianças e adolescentes, especialmente os impactos no seu desenvolvimento educacional.

A questão norteadora do trabalho foi: Quais são os principais impactos da falta de saneamento básico no desenvolvimento de crianças e adolescentes no Brasil? Foi confirmada a hipótese que a falta de estrutura de saneamento básico é um campo interdisciplinar e implica em diferentes violações nos direitos da criança e do adolescente, uma vez que as expõe ao risco de contrair doenças, as quais podem prejudicar o seu pleno desenvolvimento, além de causar outros prejuízos como a defazagem na aprendizagem.

Ações de melhoria na prestação do saneamento básico é uma urgência, pois a falta do mesmo implica em violações de direitos humanos de crianças e adolescentes e impede que alcancem seu pleno desenvolvimento.

## Referências

BRASIL. Agência Nacional de Águas. **Atlas Esgotos Despoluição de Bacias Hidrográficas**. 2017. Disponível em:

[https://arquivos.ana.gov.br/imprensa/publicacoes/ATLASESGOTOSDespoluicaoDeBaciasHidrograficas-ResumoExecutivo\\_livro.pdf](https://arquivos.ana.gov.br/imprensa/publicacoes/ATLASESGOTOSDespoluicaoDeBaciasHidrograficas-ResumoExecutivo_livro.pdf). Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. [2024]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Departamento de Análises Epidemiológicas e Vigilância de Doenças Não Transmissíveis. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. **Painel de Monitoramento da Mortalidade de CID-10**. 2023. Disponível em: <https://svs.aids.gov.br/daent/centrais-de-conteudos/paineis-de-monitoramento/mortalidade/cid10/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069**. Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020**. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de



Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/114026.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114026.htm). Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Painel Saneamento Brasil. **Benefícios do saneamento**. 2024. Disponível em: [https://www.painelsaneamento.org.br/explore/indicador?SE%5Bg%5D=2&SE%5Bs%5D=23&SE%5Bid%5D=ATRASO\\_G2](https://www.painelsaneamento.org.br/explore/indicador?SE%5Bg%5D=2&SE%5Bs%5D=23&SE%5Bid%5D=ATRASO_G2). Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Ranking do Saneamento do Instituto Trata Brasil**. 2024. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/wp-content/uploads/2024/03/Relatorio-Completo-Ranking-do-Saneamento-de-2024-TRATA-BRASIL-GO-ASSOCIADOS.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. SNIS. **Diagnóstico Temático Serviços de Água e Esgoto**. 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/cidades/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/snis/produtos-do-snis/diagnosticos/DIAGNOSTICO\\_TEMATICO\\_VISAO\\_GERAL\\_AE\\_SNIS\\_2023.pdf](https://www.gov.br/cidades/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/snis/produtos-do-snis/diagnosticos/DIAGNOSTICO_TEMATICO_VISAO_GERAL_AE_SNIS_2023.pdf). Acesso em: 15 abr. 2024.

COSTA, Gedeão Rodrigues *et al.* Saneamento básico: sua relação com o meio ambiente e a saúde pública. **Revista Paramétrica**, v. 14, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/parametrica/article/view/273>. Acesso em: 18 abr. 2024.

CRESPI, Lúvia; NORO, Deisi; NÓBILE, Márcia Finimundi. Neurodesenvolvimento na Primeira Infância: aspectos significativos para o atendimento escolar na Educação Infantil. **Ensino Em ReVista**, v. 27, n. Especial, 2020. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/emrevista/article/view/57449> Acesso em: 15 abr. 2024.

FERREIRA, Mateus de Paula; GARCIA, Mariana Silva Duarte. Saneamento básico: meio ambiente e dignidade humana. **Dignidade ReVista**, v. 2, n. 3, 2017. Disponível em: <https://periodicos.puc-rio.br/index.php/dignidaderevista/article/view/393>. Acesso em: 18 abr. 2024.

FREITAS, Antônio Alberto; SILVA, Maga Costa; NASCIMENTO, Verônica Salgueiro do. Direitos da cidadania: o direito à saúde no Brasil. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 11, n. 1, p. 195-208, 2023. Disponível em: <https://www2.faac.unesp.br/ridh3/index.php/ridh/article/view/179>. Acesso em: 18 abr. 2024. FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Guia de Estratégias de Água, Saneamento e Higiene para Redução de Doenças Relacionadas ao Saneamento**



**Ambiental Inadequado.** 2024. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/media/28236/file/Guia%20de%20Estrat%C3%A9gias%20de%20C3%81gua,%20Saneamento%20e%20Higiene%20para%20Redu%C3%A7%C3%A3o%20de%20Doen%C3%A7as%20Relacionadas%20ao%20Saneamento%20Ambiental%20Inadequado.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2024.

LAHOZ, Rodrigo Augusto Lazzari; DUARTE, Francisco Carlos. A universalização do serviço público de saneamento básico e a efetividade do direito fundamental à saúde. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 35, n. 1, 2015. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1282/1761>. Acesso em: 18 abr. 2024.

LEITE, Carlos Henrique Pereira; NETO, José Machado Moita; BEZERRA, Ana Keuly Luz. Novo marco legal do saneamento básico: alterações e perspectivas. **Engenharia Sanitária e Ambiental**, v. 27, n. 5, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/esa/a/c9q3cL4bMT4L4KP7zCMxzCP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 abr. 2024.

MENEGAT, Débora Regina Menegat. O Direito Humano e Fundamental ao saneamento básico. **Revista Do Ministério Público Do Rio Grande Do Sul**, v. 01, n. 89. 2022. Disponível em: <https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/240> Acesso em: 15 abr. 2024.

RITZEL, Guilherme Sebalhos. O direito ao saneamento básico na Constituição Federal de 1988: uma análise sobre as garantias constitucionais compatíveis com essa proteção. **Revista Brasileira de Direito Social**, Belo horizonte, v. 5, n. 2, p. 33-47, 2022. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/177>. Acesso em: 18 abr. 2024.

SANTOS, Fernanda Flores Silva *et al.* O desenvolvimento do saneamento básico no Brasil e as consequências para a saúde pública. **Revista Brasileira de Meio Ambiente**, v. 4, n. 1, p. 241-251, 2018. Disponível em: <https://revistabrasileirademeioambiente.com/index.php/RVBMA/article/view/127>. Acesso em: 18 abr. 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS. **A Primeira Infância e os Tribunais de Contas**. 2022. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2023/03/E-BOOK-PRIMEIRA-INFANCIA-13-12-2022.pdf> Acesso em: 20 abr. 2024.